



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000882/2009-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.860 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA
DETRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Admite-se a comprovação da ocorrência da retenção pela fonte pagadora por meio de documentos fiscais, boletos e extratos bancários que comprovem o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo insuficiente para esse fim a emissão unilateral de simples fatura para cobrança do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Marcelo Milton da Silva Risso, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo administrativo onde se discute “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”. No caso, a contribuinte (cooperativa de médicos) pretende compensar débitos com créditos relativos ao IRRF retidos indevidamente sobre pagamentos efetuados por pessoa jurídica em razão da contratação de plano de saúde na modalidade pré-estabelecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

O imposto retido na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por seus associados que não puder ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados poderá ser, após encerramento do ano-calendário, objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em compensação de débitos relativos aos tributos administrados dos valores de IRRF declarados no PER/DCOMP.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

Contra o acórdão a contribuinte interpôs recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2201-004.649 e 2201-004.644 defende a Recorrente que a apresentação de faturas emitidas pela própria contribuinte com anotações quanto a retenção, por si só, substituem as DIRFs não geradas pelas fontes pagadoras, autorizando a compensação pleiteada. Foram feitas as seguintes considerações:

Os acórdãos paradigmas, referidos acima, espelham o entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que não seria razoável atribuir ao prestador do serviço

o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante correspondente.

...

Ainda, denotam os paradigmas a possibilidade, para não se dizer imprescindibilidade, da realização de diligência em casos como o presente, em que a contribuinte é auditada, a fim de se confirmar a efetiva retenção do imposto, a despeito dos supostos descumprimentos das obrigações tributárias principais e acessórias pelas fontes pagadoras.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Vale destacar que o mérito do recurso foi assim delimitado pelo despacho de admissibilidade: **“Os paradigmas reconheceram as retenções a partir das faturas emitidas pelos contribuintes, enquanto que o recorrido entendeu que documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as faturas e registros no livro razão, eram insuficientes para comprovar as retenções; e que era necessário a apresentação de documentos que demonstrassem o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), assim como a vinculação entre esses vários documentos”**.

A delimitação recursal não poderia ser diferente, embora tenha sido feita menção acerca da necessidade de realização de diligência, fato é que tal questão não foi objeto de deliberação nos Colegiados paradigmáticos, ou seja, não há nos acórdãos indicados debate ou votação/deliberação quanto à obrigatoriedade de realização de diligência, assim quanto a este ponto inexistente divergência.

Passando ao mérito, deve esta Câmara Superior definir acerca de quais os elementos comprovariam a retenção na fonte sofrida pelo Contribuinte. Citada comprovação é condição para o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior em nome da contribuinte.

Não está mais em debate a possibilidade dessa comprovação se dar por meio de prova diverso de declaração emitida pela fonte pagadora, tendo o Colegiado Recorrido aplicado ao caso o entendimento da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Partindo dessa premissa, deve-se definir se a simples emissão de fatura emitida pela Contribuinte (no caso constam dos autos apenas as telas dos sistemas internos da autuada) seria prova suficiente para o reconhecimento do direito creditório e, neste ponto, ratifico a decisão recorrida.

A fatura é documento meramente comercial não fazendo prova quanto à realização da respectiva retenção, salvo nos casos onde referida cobrança for feita por meio da emissão de documento fiscal, como a nota fiscal de serviço. **Assim, no presente caso, não se trata de inversão do ônus da prova, pois ao longo do processo administrativo foi reconhecido parte do direito da contribuinte, tendo sido destacado na decisão da Delegacia de Julgamento que “Porém, no caso em julgamento, o contribuinte não logrou comprovar as retenções que pleiteia. Ele apenas juntou ao processo cópia de seus livros e tais documentos não são suficientes para comprovar as retenções, principalmente quando estas não constaram em DIRF da fonte pagadora.** Para ter êxito, o contribuinte haveria de ter apresentado, por exemplo, os extratos bancários comprovando o pagamento pelo valor líquido, ou informação da fonte pagadora ratificando a retenção.”

A decisão recorrida de forma acertada afrentou o tema:

A DRJ analisou as provas apresentadas – Livro Razão – e manteve a decisão do Despacho Decisório, por considerar que o conjunto probatório não era hábil a demonstrar retenções na fonte em montante superior aos valores já reconhecidos.

...

Certo é que a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações nelas prestadas. Portanto, o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

No presente caso, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a interessada anexa ao processo faturas de sua emissão, nas quais constam a informação e o cálculo da retenção de imposto de renda na fonte. Já havia apresentado cópias do Livro Razão, contendo registros da Conta 661- 1.2.3.1.1.1.00.0.1 – Coletivo Empresarial, na Manifestação de Inconformidade.

...

O que se demonstra com os exemplos hipotéticos apresentados acima é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as faturas e registros no livro razão, são insuficientes para comprová-la.

Na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é

preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal / fatura), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

...

Assim, no presente caso, as faturas e registros no livro razão não são suficientes para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, comprovar retenções que a interessada alega ter em seu favor.

Ainda, ao longo do seu recurso a Contribuinte cita como precedente o acórdão nº 9202-006.006, proferido por essa Relatora. Naquela ocasião essa Câmara Superior, bem antes da edição de Sumula CARF nº 143, admitiu a comprovação da retenção por outros meios de provas, entretanto naquela situação foram apresentados extratos bancários cujos valores demonstraram que a quantia efetivamente recebida pelo contribuinte era compatível com o valor bruto da avença descontado do respectivo imposto.

Diante do exposto, e pelas razões expostas, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri